



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLEOS

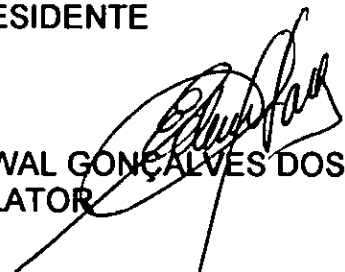
Processo nº : 10640.005106/99-21
Recurso nº : 124.450
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-Ex. 1996
Recorrente : PARAIBUNA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
Recorrida : D.R.J. EM JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de dezembro de 2000
Acórdão nº : 107-06.147

C.S.L.L.- SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO. Mantém-se as alterações processadas pela autoridade tributária nos saldos de base de cálculo negativa de períodos anteriores, ante a falta de argumentos ou provas que elidissem o feito LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARAIBUNA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10640.005106/99-21
Acórdão nº : 107-06.147

Recurso nº : 124.450
Recorrente : PARAIBUNA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

A autuada já qualificada neste autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 59, protocolada em 29/09/2.000, da decisão prolatada às fls. 53/55 ciência via Edital nº 005/2000 (doc. fls. 241) em 01/09/2.000, de lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em JUIZ DE FORA/MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/02 - PLANILHAS Fls. 03/09 relativo a C.S.L.L - ano calendário de 1.995.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação (fls. 02):

COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Enquadramento Legal - Lei 7.689/88, art. 2º - Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16..

A Decisão Singular vem assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Ex. 1.996

Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. APURAÇÃO. Mantém-se as alterações processadas pela autoridade tributária nos saldos de base de cálculo negativa de períodos anteriores, na vez que se apresentam corretas, não tendo a contribuinte, nesta fase impugnatória, apresentado argumentos ou provas que elidissem o feito. LANÇAMENTO PROCEDENTE"

4

Processo nº : 10640.005106/99-21
Acórdão nº : 107-06.147

Acostado aos Autos os seguinte documentos:

- fls. 04 Demonstrativo de Consolidação de Valores - CSLL - Ano calendário de 1.995 - janeiro a dezembro;
- fls. 06/09 Demonstrativo de cálculos a partir do 1º semestre de 1.992 até dezembro de 1.995;
- fls. 10/22 Declaração IRPJ - ano calendário de 1.995 - opção pelo lucro real - mensal.

As fls. 74 fotocópia do depósito de valores em custódia no Banespa - oferecida como garantia de instância - MP 1.973/64 de 28/07/2000.

No apelo em síntese sustenta:

Mérito

- *que as compensações da base negativa da CSLL foram efetuadas em perfeita consonância com o Disposto na Carta Magna e no CTN, sendo ilegais as disposições contidas no art. 15 e 15 da Lei Ordinária nº 9.065/95;*
- *acrescenta vasta doutrina e jurisprudência a respeito da limitação em 30% de compensação da bases negativas da CSLL.*
-

É o relatório



Processo nº : 10640.005106/99-21
Acórdão nº : 107-06.147

VOTO

Conselheiro: *EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS*, Relator

Conforme relato o recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O Apelo do contribuinte (doc. de fls. 59), em razões de mérito sustenta que as compensações da base negativa da CSLL foram efetuadas em perfeita consonância com o disposto na Carta Magna "CF/88" e "CTN", consequentemente entende ilegais as disposições contidas no art. 15 e 16 da *Lei Ordinária nº 9.065/95*.

Continuando seu arrazoado insurge-se contra a limitação em 30% de compensação da base negativa da CSLL, transcreve doutrinas e jurisprudência.

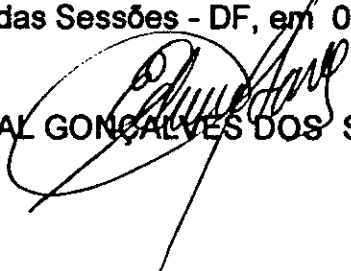
Anote-se que a vista dos elementos anexados aos Autos, o procedimento fiscal limitou-se tão somente a verificação com conseqüente correção dos Saldos Negativos da "CSLL", ou seja o objeto não trata de limitação de 30% da redução da base de cálculo contidas no art. 15 e 16 da *Lei nº 9.065/95*.

Oportuno também observar-se que no ano calendário de 1.995 não houve base de cálculo positiva objeto da limitação contestada, assim, as razões de apelo divergem dos fatos objeto do procedimento administrativo fiscal.

Nesta ordem de juízos, a Decisão recorrida deve ser mantida, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

4